

Processo: 0801310-37.2022.8.20.5132  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS GABRIEL PEREIRA

IMPETRADO: RIACHUELO CAMARA MUNICIPAL

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Francisco de Assis Gabriel Pereira em face de Whashington José Alves Fagundes de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Riachuelo/RN.

Alega o impetrante, Vereador Municipal, que foi eleito presidente da Câmara para o anuênio 2023 na eleição ocorrida em 22/08/2022, a qual respeitou as regras do Regimento Interno, com o registro de duas chapas, ausente na sessão apenas a vereadora Francisca Rosineide Ribeiro.

Sustenta, ainda, que, no dia 21/11/2022, o presidente atual da Câmara, autoridade coatora, anulou a eleição da mesa diretora e marcou uma nova sessão para o dia 30/11/2022 sem fundamentos.

Ao fim, requereu liminarmente, que a sessão do dia 30/11 seja suspensa, mantendo-se os termos da eleição ocorrida no dia 22/08/2022 com a respectiva mesa diretora eleita.

Sob ID 92273213, Dr Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros juntou manifestação, alegando ser representante da autoridade coatora.

Em IDs 92431019 e 92435115, o impetrante afirmou não ser o advogado acima representante da autoridade coatora, bem como requereu desentranhamento da manifestação e juntou documentos referentes à eleição ocorrida em 30/11/2022.

Intimado para prestar informações preliminares, a autoridade coatora informou que o requerimento administrativo requerendo a anulação da primeira sessão foi acatado por votação no plenário em razão de vícios (ID 93124815).

É o relatório. Decido.

De início, verifico que a autoridade coatora, atual Presidente da Câmara Municipal, apresentou manifestação por meio de representante processual habilitado, conforme procuração de ID 93124816, o qual difere do advogado manifestante da petição de ID 92273213.

Logo, verifico que o advogado Dr Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros não representa a autoridade coatora, não devendo, portanto, a petição ser considerada.



Dito isso, evidencio que a medida liminar no mandado de segurança, para ser deferida, necessita, conforme dicção expressa do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, fique patentemente demonstrado ao julgador, mediante uma análise perfunctória da espécie, a existência conjunta dos requisitos da relevância do fundamento da impetração – *fumus boni iuris* - e da possibilidade do ato coator trazer ao impetrante, com o passar do tempo, um dano irreparável ou de difícil reparação – *periculum in mora*.

*In casu*, o Impetrante se insurge contra a anulação da eleição da mesa diretora para anuência de 2023, ocorrida no dia 22/08/2022, bem como com a nova eleição ocorrida na sessão do dia 30/11/2022.

A autoridade coatora, por sua vez, afirma que a anulação da primeira eleição da mesa diretora foi realizada corretamente, após requerimento de um dos vereadores da casa, posto estar eivada de vícios em face do Regimento Interno.

Nesse sentido, observando o requerimento administrativo citado e a decisão que anulou a eleição da mesa diretora, ocorrida em 22/08/2022, verifico que as violações supostamente se deram ao art. 7º, §6º, art. 4º, §1º, art. 5º, §§ 1º, 3º e 4º, art. 162, §3º, art. 185 e art. 213, todos do Regimento Interno.

Da ata da primeira eleição (22/08/2022), verifico, de forma sumária, que a eleição da mesa diretora foi realizada sem edital de convocação, sendo os membros da Câmara Municipal avisados sobre no dia 15/08/2022 (ID 92201976). Ato contínuo, a eleição foi realizada com o registro, no mesmo dia, de duas chapas: a 1ª chapa formada por Denis Targino - presidente, Graciliano Belchior - vice-presidente, Neide Ribeiro - primeira secretária e Marineves Cavalcanti - segunda secretária; a 2ª chapa formada por Francisco de Assis Gabriel Pereira, descrito lá como "Neguinho Gaby" - presidente, Thiago Martins, vice-presidente, Cleonilde Aciole - primeira secretaria e Claudymar - segundo secretário (ID 92201977).

Observo, também, que a votação, apesar de convocados individualmente cada vereador, teve divulgação de votos antes de iniciá-la (ID 92201977).

Nesse contexto, analisando de forma perfunctória a ata da sessão, ocorrida em 22/08/2022, em conjunto com o Regimento Interno da Casa Legislativa, verifico que a eleição da mesa diretora ocorreu bem antes da última sessão legislativa, na qual deveria ser eleita a mesa diretora, de acordo com o art. 7º, §6º, do Regimento Interno (ID 92433092 e ss). Vejamos:

Art. 7º - (...)

§6º - As eleições para renovação da Mesa dar-se-ão na última sessão ordinária do segundo ano legislativo, observados os dispositivos do §1º do art. 5º.

Desse modo, tendo em vista que a última sessão legislativa, por óbvio, não ocorre em agosto, início do segundo período legislativo, não poderia a eleição ocorrer no dia 22/08/2022.

Para ser possível a regularidade dessa primeira eleição, deveria ter sido modificado o Regimento Interno, nos termos do art. 185, o que não vislumbro nos autos. Observo, ainda, que a lei juntada pelo impetrante tem anotações realizadas a mão, as quais não são modificações legais.

Diante dessa ilegalidade, a qual tornou a eleição da mesa diretora 2023 viciada, já justifica-se, numa primeira análise, a legalidade desse ato praticado pela autoridade coatora, nos termos da Súmula 473 do STF.

Em relação aos demais vícios, na tentativa de analisar os demais artigos que o impetrante sustenta terem sido respeitados na primeira eleição, constato que não é possível a análise do Regimento Interno, uma



vez que o impetrante juntou aos autos o regramento de forma incompleta, iniciando pelo §5º do art. 5º, e, ainda, faltando as páginas referentes aos arts. 157 a 167.

Logo, resta prejudicada a consulta aos arts. 4º, §1º, art. 5º, §§ 1º, 3º e 4º e art. 162, §3º do Regimento Interno, sobre os quais a autoridade coatora sustenta terem sido desrespeitados e, entre outros motivos, justificou a anulação da primeira eleição, conforme ID 93124823.

Por não ser possível a correta análise do Regimento Interno, entendo, por esse momento, respaldado os vícios dos supracitados artigos que culminaram na nulidade da eleição, conforme fundamento de decisão de ID 93124823.

Assim, como fundamentado acima, por vislumbrar possível violação ao art. 7º, §6, arts. 4º, §1º, art. 5º, §§ 1º, 3º e 4º e art. 162, §3º do Regimento Interno, a autoridade coatora, Presidente da Câmara, tem poder para anular a eleição viciada, convocando uma nova eleição, respeitadas as regras da Casa.

Nesta senda, nesse momento, não se pode concluir que a conduta da autoridade coatora foi ilegal, de modo que, aparentemente, anulou ato contrário ao Regimento Interno da Casa Legislativa.

E partindo da premissa de que não se constata ilegalidades no ato da autoridade coatora, neste momento processual de cognição prévia e sumária, não reconheço **a relevância do fundamento (verossimilhança de fato e de direito) e, por conseguinte, a liminar não merece deferimento.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar formulado.**

Desentranhe-se dos autos a petição de ID 92273213.

Notifique-se a autoridade indicada como coatora para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, vista ao Ministério Público pelo prazo legal da Lei 12.016/2009.

Conclusos a seguir para julgamento.

Cumpra-se.

Decisão com força de mandado nos termos do Provimento CGJ/RN Nº 167/2017.

SÃO PAULO DO POTENGI/RN, 19 de dezembro de 2022.

NATALIA MODESTO TORRES DE PAIVA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

